



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROTOCOLO CEE	045/03/2013
INTERESSADA	Lúcia Maria de Lucena Moreira
ASSUNTO	Consulta sobre a exigência de documento de Conclusão de Ensino Médio ou equivalente para matrícula em Curso Técnico por portadores de diploma de Ensino Superior
RELATOR	Cons. ^o Marcio Cardim.
PARECER CEE	Nº 228/2013 CEB Aprovado em 26/6/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Sr.^a Lúcia Maria de Lucena Moreira, RG: 5.854.656, solicita que seja dispensada da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente por ter concluído Curso de Ensino Superior.

A Interessada concluiu o Curso Colegial em 1973, no Colégio Sagrado Coração de Maria (antigo Sacre Coeur de Marie) e o Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, em 1978, na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo - FEUSP, mas afirma não encontrar o original do Certificado de Conclusão do Curso Colegial.

Atualmente, está matriculada no Curso Técnico em Transações Imobiliárias, na Escola Brasileira de Ensino a Distância – EBRAE, que solicitou cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

Entretanto, ao tentar conseguir a 2^a via do Certificado de Conclusão do Curso Colegial, foi informada que o Colégio encerrou suas atividades há muito tempo e que muitos documentos foram perdidos.

Por ser concluinte de Curso Superior, a Interessada apresenta cópia do Diploma e Histórico Escolar, de fls. 05 a 11, e certidão, confirmando a conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, em 1978, com colação de grau no dia 17-03-81, emitida em fevereiro de 2012, pela FEUSP.

A FEUSP forneceu também uma cópia da cópia do Certificado de Conclusão do Colegial que estava em seu prontuário. Esta cópia, às fls. 04, apresenta uma péssima qualidade de visualização.

1.2 APRECIÇÃO

A Interessada concluiu o Curso Colegial em 1973, não possui o original do Certificado de Conclusão e não consegue 2^o via, por tratar-se de Escola com atividades encerradas e pelo tempo decorrido.

A Escola, onde atualmente cursa o Técnico em Transações Imobiliárias, está exigindo cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente, pois para receber o Diploma de Curso Técnico é necessário comprovar já ter concluído este nível de ensino, conforme a Legislação (Indicação CEE Nº 8/00, item 10.2).

Recentemente, este Conselho se manifestou sobre a exigência de Certificado de Conclusão do Ensino Médio para matrícula em Curso Técnico por portadores de diploma de Curso Superior, através do Parecer CEE Nº 304/12.

O referido Parecer considerou o disposto no artigo 44 da Lei Federal Nº 9.394/96:

“A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas (...) II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo,” (gg.nn.)

E concluiu:

“Tendo em vista, no entanto, que, para ingresso no Ensino Superior é exigida a conclusão do Ensino Médio ou equivalente e que para a obtenção do diploma de técnico é necessário comprovar a conclusão do Ensino Médio, pode-se exigir, preferencialmente, o certificado de conclusão do Ensino Médio e, em casos excepcionais, documento de conclusão do Ensino Superior, devidamente registrado no órgão competente.” (gg.nn.)

No caso em tela, a documentação comprobatória da Conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, apresentada pela Sr.^a Lúcia Maria de Lucena Moreira, RG: 5.854.656, pode ser aceita como comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, para matrícula em Curso Técnico, considerando-se o tempo decorrido desde a conclusão do Curso Colegial e o encerramento das atividades do Colégio.

2. CONCLUSÃO

2.1 A documentação comprobatória da conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, apresentada pela Sr.^a Lúcia Maria de Lucena Moreira, RG: 5.854.656, pode ser aceita como comprovação da conclusão do Ensino Médio ou equivalente, para matrícula em Curso Técnico.

2.2 Dê-se ciência à Interessada e encaminhem-se cópias à Escola Brasileira de Ensino a Distância- EBRAE, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica- CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional-CIMA.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

a) Cons.º Marcio Cardim
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Hubert Alquéres, Márcio Cardim, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 19 de junho de 2013.

a) Cons.º Hubert Alquéres
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 26 de junho de 2013.

Cons^a. Guiomar Namo de Mello
Presidente